



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003207/99-19
Recurso nº. : 132.090
Matéria : IRPF Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : PAULO ROBERTO BARRETO BORNHAUSEN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.312

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – JULGAMENTO PROFERIDO APÓS O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO –Se o contribuinte, após intimado de auto de infração complementar, resolve, no prazo para impugnação, realizar o pagamento da integralidade da exigência tributária, reputa-se não formado o litígio, pelo que a decisão proferida padece de inegável vício, sendo o ato nulo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO BARRETO BORNHAUSEN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 JUN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.003207/99-19
Acórdão nº. : 106-13.312

Recurso nº. : 132.090
Recorrente : PAULO ROBERTO BARRETO BORNHAUSEN

RELATÓRIO

A partir de documentos angariados em diversas diligências e intimações ao contribuinte, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 210/213, para cobrança de exigência tributária decorrente de omissão de rendimentos caracterizada a partir de variação patrimonial a descoberto, demonstrada nas planilhas de fls. 202/204. De acordo com as indigitadas planilhas, o acréscimo patrimonial a descoberto foi constatado nos seguintes meses:

Março/1996 – R\$ 100.288,77 (fls. 202);

Março/1997 – R\$ 29.643,79 (fls. 203);

Fevereiro/1998 – R\$ 815,60 (fls. 204).

Intimado, apresentou o sujeito passivo a Impugnação de fls. 219/223, alegando, dentre outros argumentos, que não fora incluído no demonstrativo elaborado pela fiscalização aplicação no “Fundo UNIBANCO curto prazo”, no montante de R\$ 79.586,98, resgatada em janeiro de 1996, conforme comprovante anexado.

Diante deste argumento o julgamento foi convertido em diligência, determinando a autoridade julgadora que a DRF procedesse:

- 1) a intimação do contribuinte para comprovar a origem dos recursos aplicados no fundo de curto prazo do UNIBANCO, assim como apresentar extratos bancários de todas as aplicações financeiras, contas correntes e cadernetas de poupança, referente ao ano-calendário de 1996;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.003207/99-19
Acórdão nº. : 106-13.312

- 2) alteração do demonstrativo de evolução patrimonial para o ano-calendário de 1996, excluindo os rendimentos considerados em duplicidade, “e efetue lançamento complementar, se for o caso, cientificando o contribuinte e reabrindo-lhe o prazo legal (30 dias) de impugnação” (fls. 233).

Procedida a diligência e constatando a DRF incorreções no lançamento, foi elaborado novo demonstrativo de evolução patrimonial para os anos-calendário de 1996 e 1997 (fls. 309/310), e formalizado auto de infração denominado “complementar” esclarecendo a autoridade lançadora, às fls. 315:

“O presente Auto de Infração Complementar ao Auto de Infração de IRPF lavrado em 29/12/1999, decorre das alterações dos Demonstrativos da Evolução Patrimonial, relativos aos meses de abril de 1996, Dezembro de 1996 e Março de 1997, em virtude de diligência requerida pela DRJ em Florianópolis (...).

Com as alterações introduzidas, o acréscimo patrimonial a descoberto lançado no Auto de Infração original, no mês de Abril de 1996, equivalente a R\$ 100.288,77 passa para R\$ 13.796,96; no mês de Dezembro de 1996 apuramos (...) o montante de R\$ 28.410,95 e no mês de Março/97 o acréscimo patrimonial a descoberto lançado no Auto de Infração original, equivalente a R\$ 29.643,79 passa para R\$ 31.143,79”.

Intimado, formalizou o contribuinte pagamento no valor de R\$ 40.437,68 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstra a guia DARF de fls. 327, sendo os autos remetidos a DRJ em Florianópolis/SC para análise a Impugnação de fls. 219 a 229, conforme despacho de fls. 330.

Em análise à Impugnação e ao auto de infração originário e “complementar”, asseverou a autoridade julgadora (fls. 346):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.003207/99-19
Acórdão nº. : 106-13.312

“O primeiro Auto de Infração (fls. 210 e 211) foi lavrado com base nos demonstrativos de fls. 202 a 204, os quais foram impugnados pelo contribuinte. Quanto aos demonstrativos de fls. 309 e 310, que originaram o segundo lançamento (fls. 314 e 315), o impugnante manifestou sua concordância, efetuando o pagamento do crédito tributário deles decorrentes (...).

Visto que os dois lançamentos efetuados não são complementares, pois o segundo não exclui os valores lançados no primeiro, resta, portanto, identificar quais seriam os demonstrativos mensais da evolução patrimonial corretos, relativamente aos anos-calendário de 1996 e 1997, e determinar o imposto efetivamente devido em cada período”.

Assim, analisando os demonstrativos mensais para, em suas palavras, identificar quais os corretos, a 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC realizou as seguintes alterações:

“Feitas estas considerações, o demonstrativo de evolução patrimonial correto é o de fl. 202, bastando que seja incluído a aquisição do veículo em agosto de 1996. Visto que tal alteração não interfere no acréscimo patrimonial apurado neste ano-calendário, pois, no mês da compra, o contribuinte dispunha de recursos em montante superior ao valor do carro, o imposto a ser cobrado do contribuinte, no ano-calendário de 1996, é o consubstanciado no primeiro Auto de Infração, ou seja, R\$ 25.072,19 (fls. 206).

(...)

Destarte, há que se cancelar o lançamento consubstanciado no primeiro Auto de Infração, no montante de R\$ 7.410,95 (fls. 207), referente ao ano-calendário de 1997”.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 358/373 em que aduz, preliminarmente:

- Os novos demonstrativos de fls. 305/306 apuraram novos acréscimos patrimoniais abrangendo os mesmos períodos mensais de apuração do demonstrativo original, abril/96 e março/97, e acrescentando o mês de dezembro tanto em 1996 quanto em 1997;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.003207/99-19
Acórdão nº. : 106-13.312

- Formalizado o auto de infração correspondente a estes novos demonstrativos, com imputação de crédito tributário no valor de R\$ 46.255,01, optou o contribuinte por recolher o crédito tributário apurado, com benefício da redução de multa, acrescido do imposto remanescente do Auto de Infração original, referente ao ano-calendário de 1998;
- O Auto de Infração Complementar configura, em verdade, revisão do lançamento original, eis que apuradas novas bases de cálculo para os mesmos períodos mensais de apuração, inclusive com majoração da base de cálculo de março/97 e novos acréscimos para os meses de dezembro/96 e dezembro/97. Assim, com o novo auto de infração foi substituída a base de cálculos original dos meses de abril/96 e março/97, pelo que, diante do novo lançamento, não poderiam subsistir os valores lançados originalmente a título de acréscimo patrimonial a descoberto, "porque existiriam dois acréscimos patrimoniais a descoberto em valores diversos para os mesmos períodos de apuração";
- Assim, incorre em engano a autoridade julgadora ao afirmar que teriam sido formalizados dois autos de infração, sendo que, ao considerar parte do primeiro lançamento (abril de 1996) e parte do segundo lançamento, acabou por formalizar um novo lançamento, constituindo um terceiro crédito tributário, olvidando-se que não tem competência para tal, conforme jurisprudência deste Conselho de Contribuintes;
- Notificado o sujeito passivo do segundo lançamento, optou por realizar o pagamento, pelo que extinto o crédito tributário, "não podendo a autoridade julgadora revitalizar crédito tributário afastado pela autoridade lançadora".

No tocante ao mérito alega que deve ser incluída dentre a origem de recursos o valor resgatado no fundo de curto prazo UNIBANCO, bem como os saldos iniciais de conta bancária e, ainda, empréstimo formalizado entre a contribuinte e sua mulher e devidamente declarado em DIRPF.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.003207/99-19
Acórdão nº. : 106-13.312

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 374/384), razão porque dele tomo conhecimento.

Em desfavor do Recorrente foi formalizado um primeiro auto de infração, sendo que posteriormente, após diligência determinada pela DRJ, verificando a autoridade lançadora incorreções/inexatidões no auto de infração, lavrou auto de infração complementar, alterando a omissão de rendimentos constatada, conforme notícia trecho de fls. 315, que peço vênha para transcrever novamente:

“O presente Auto de Infração Complementar ao Auto de Infração de IRPF lavrado em 29/12/1999, decorre das alterações dos Demonstrativos da Evolução Patrimonial, relativos aos meses de abril de 1996, Dezembro de 1996 e Março de 1997, em virtude de diligência requerida pela DRJ em Florianópolis (...).

Com as alterações introduzidas, o acréscimo patrimonial a descoberto lançado no Auto de Infração original, no mês de Abril de 1996, equivalente a R\$ 100.288,77 passa para R\$ 13.796,96; no mês de Dezembro de 1996 apuramos (...) o montante de R\$ 28.410,95 e no mês de Março/97 o acréscimo patrimonial a descoberto lançado no Auto de Infração original, equivalente a R\$ 29.643,79 passa para R\$ 31.143,79”.

Conquanto tenha a autoridade lançadora, única competente para constituir o crédito tributário (art. 142 do CTN), asseverado expressamente que a hipótese era de lançamento complementar (art. 18, §3º do Decreto 70.235/72),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.003207/99-19
Acórdão nº. : 106-13.312

alterando/reduzindo a omissão de rendimentos constatada no auto de infração originário, a 4ª Turma da DRJ em Santa Catarina pretendeu dar ao lançamento complementar caráter de novo lançamento e, neste espeque, em uma única decisão, analisou os dois autos de infração, quais sejam, os de fls. 210/211 e 314/315, acolhendo parte do primeiro e parte do segundo e, desta forma, como aponta o Recorrente, constituindo um terceiro crédito tributário.

Inegável que a decisão proferida incorreu em vício de competência e de forma, eis que não é dado a autoridade julgadora constituir crédito tributário (art. 142 do CTN), ainda mais o fazendo em decisão/acórdão (art. 173 do CTN).

Preceitua o artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72:

“§3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavado o auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente a matéria modificada”.

In casu, o auto de infração complementar de fls. 314/315 foi lavado em estrita observância ao dispositivo supra, sendo o sujeito passivo notificado para impugnação no concernente a matéria modificada, ou seja, à integralidade do lançamento originário quanto aos anos-calendário de 1996 e 1997, conforme relato da autoridade administrativa às fls. 315. Com efeito, o auto de infração originário somente não foi alterado na parte relativa a omissão de rendimentos no mês de fevereiro/98 (R\$ 815,60 – fls. 204), sofrendo integral alteração no que concerne às omissões de rendimentos constatadas nos anos-calendário de 1996 e 1997, consoante auto de infração complementar de fls. 314/315.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

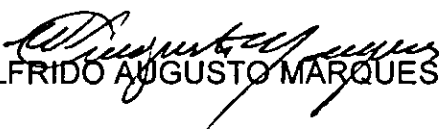
Processo nº. : 11516.003207/99-19
Acórdão nº. : 106-13.312

Desta forma, intimado o contribuinte do auto de infração complementar, poderia realizar o pagamento ou impugná-lo, somente na segunda hipótese formando-se o litígio. Optou o Recorrente por realizar o pagamento integral do auto de infração complementar, bem como da parte relativa ao ano-calendário de 1998 no auto de infração originário, conforme guia DARF de fls. 327.

Assim sendo, pelo pagamento reconheceu o contribuinte a integralidade do débito persistente no auto de infração originário e também a totalidade da exigência no auto de infração complementar (fls. 327), pelo que, nesta data, operou-se a extinção do crédito tributário (art. 156, I do CTN), não se formalizado o litígio (art. 17 do Decreto 70.235/72), sendo, portanto, o julgamento realizado pela 4ª Turma da DRJ em Santa Catarina, ato proferido com inegável vício de competência.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou integral provimento reconhecendo que não formado o litígio, tendo em vista a extinção do crédito tributário pelo pagamento (art. 156, inciso I do CTN).

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES